



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.030475/97-02
Recurso nº 160.351 Voluntário
Acórdão nº 3805-00043 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente MICRO SERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EXERCÍCIO: 1997

IRRF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

O § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, segundo os quais as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, o que impede que se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação. Assim, inexistindo por parte do contribuinte, a devida comprovação da liquidez e certeza do crédito que pretende compensar com débito de terceiro, não há que se falar em homologação tácita de compensação por decurso de prazo, porque compensação não houve.

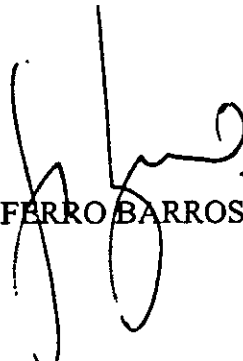
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente 28 MAI 2009



SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 168 a 172 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente feito de Pedido de Restituição do valor recolhido sob código de receita: 2932, com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988 (fl. 18), cumulado com Pedido de Compensação com débito de terceiro relativo ao código 0190 (fl. 01). Acostados aos autos, às fls. 10 e 16, DARF e demonstrativo de cálculo.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 41/43, proferido pela DERAT/SPO/DIORT, foi indeferido o pedido e, assim, não homologada a compensação solicitada considerando-se, dentre outros motivos, que não foi informado pelo contribuinte o valor pleiteado de restituição, o nº do processo referente ao Auto de Infração, FM 498, vinculado ao recolhimento, nem tampouco a base de cálculo do tributo. Consignou-se, ainda, no despacho que o código 2932 refere-se a IRRF constituído de ofício e que nos sistemas eletrônicos de controle de processos da SRF foi localizado um único processo que trata de Auto de Infração do citado tributo (PAF nº 10880.017759/93-53), todavia encerrado e arquivado sem apresentação de impugnação. A ciência do sujeito passivo se deu em 08/08/2005, segundo Aviso de Recebimento à fl. 44-verso.

3. Em 06/09/2005, por meio de representante legal (fl. 03 e 49/51), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 45 a 48), na qual contesta o indeferimento do Pedido de Compensação.

3.1 Menciona, inicialmente, que o seu pedido não foi bem instruído, que o valor compensado monta a R\$ 20.002,21 e que a empresa foi encerrada em 31/05/1993. Acrescenta ter pleiteado compensação da diferença de alíquota de 25% para 8% de valores que diz pagos indevidamente e que, decorridos quase oito anos do pedido, a decisão lhe foi desfavorável.

3.2. Prossegue expondo que o AD COSIT nº 06/1996 declara que o artigo 8º do DL 2065/1983 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/1988, devendo-se aplicar em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 a 31/12/1992 a norma superveniente. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e afirma que, utilizando-se dos benefícios da mudança na legislação o contribuinte Benedicto Silveira Filho compensou seu débito vencendo com os créditos da empresa interessada nestes autos.

3.3. Transcreve os artigos 150, 156, 165, 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) para requerer a homologação do lançamento e conseqüente extinção do crédito tributário, quer pela devida aplicação da alíquota de 8% para cálculo do IRRF, quer pelo quinquênio prescricional sem que houvesse qualquer pronunciamento da Fazenda.

4. Foi, ainda, acostada aos autos em fls. 54 a 57, petição datada de 27/04/2006, dirigida ao Sr. Delegado da DERAT, apresentada pelo devedor, CPF: 163.304.128-04.”

A decisão de primeira instância, contudo, indeferiu a solicitação, assim concluindo, conforme ementa do julgado em revisão:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. Sem o conhecimento do fato gerador do imposto, fica impossibilitada a análise do fundamento da tributação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. A manifestação de inconformidade prevista na IN SRF 210/2002 era dirigida ao sujeito passivo detentor do crédito e visava tão somente atacar o não reconhecimento de seu direito creditório, não contemplando, portanto, reclamações de terceiros, a quem os pretensos créditos estariam sendo cedidos.”

Às fls. 175/181 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada afirma que:

- a) Quanto ao tema “débito de terceiro”, ficou clara a divisão da própria Receita Federal, considerados os termos do AD COSIT nº 6/1996 e decisões deste Conselho que confirmam haver sido revogado o art. 8º do DL nº 2.065/1983 (vigente até 1988) pela Lei nº 7.713/1988, arts. 35 e 36;
- b) Com o julgamento proferido no exercício de 2005 e a data do Pedido de Compensação efetuado em 1997 caracterizou-se a decadência e o contribuinte, através dos dispositivos do CTN, pleiteou a decadência de conformidade com os dispositivos que transcreve;

Finaliza afirmando que houve, sim, cerceamento ao direito de defesa e requerendo seja integralmente reformado o decisum a quo, reconhecendo-se seu direito à compensação dos créditos apresentados devidamente atualizados ao longo do tempo e/ou considerar a decadência e a prescrição, homologando tacitamente o arquivamento dor referido processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, rechaço a afirmação vaga de que teria havido cerceamento do direito de defesa, considerado tudo o que se verifica no Processo. É estranho que uma alegação dessa seja lançada assim sem que se diga onde está o suposto cerceamento.

Verifica-se ter o contribuinte requerido restituição de valor recolhido sob código 2932, com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/1988 (fl. 18) e solicitado que tal importância seja compensada com débitos de terceiros (fl. 01). DARF à fl. 10, demonstrativo à fl. 16. Às fls. 11/14, requerimento e considerações do terceiro beneficiado pela compensação.

Não me parece ser o caso de perquirir sobre os fundamentos jurídicos trazidos à baila pelo Recorrente no que se refere à revogação do art. 8º do DL nº 2.065/1983 pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988 – matéria, aliás, conhecidíssima e pacificada.

O que é visível é que o pedido de compensação de fl. 01 foi protocolado em 15.10.1997; o Pedido de Restituição de fl. 18 o foi em 30.10.1997. Mas, o Despacho Decisório (fls. 41/43) foi cientificado ao contribuinte somente em 18.07.2005 – portanto, quase oito anos depois! Isto, a todo rigor, é algo a ser melhor analisado.

Por partes. O § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Segundo esses dispositivos, as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, o que impede que se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação.

Também me inclino a concordar com a opinião segundo a qual somente são passíveis de compensação os débitos com crédito líquido e certo do sujeito passivo – o que leva à conclusão de que, se não houver, por parte do contribuinte, a devida comprovação da liquidez e certeza do crédito, não há que se falar em homologação tácita por decurso de prazo, porque compensação não houve. Este me parece ser o aspecto fundamental para deslinde da questão transcurso de tempo que aqui se considera.

Recorde-se que o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.833/2003, assim dispõe:

“O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Assim, não acato a tese de que a compensação teria sido tacitamente homologada pelo decurso do prazo.

No mais, a questão me parece procedimental, visto haver uma série de inconsistências já identificadas pela decisão de primeira instância, da qual peço vênias para transcrever os seguintes trechos, que adoto em meu voto:

“...

10.Com efeito, o artigo 8º do DL 2.065/1983 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988, sendo assim, é de se aplicar no período de 01.01.89 a

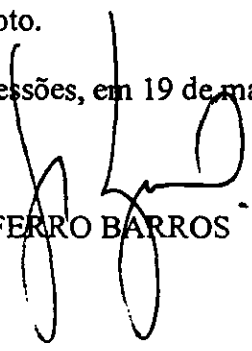
31.12.92 as normas da referida Lei. Todavia, a interessada deixou de informar o fato gerador do tributo pago, a base de cálculo, o auto de infração e o processo em questão, enfim, os elementos necessários para que se pudesse constatar eventual pagamento a maior que se pretende compensar com débito de terceiro. Assim, não se dispõe nos presentes autos de provas do alegado, apesar de o despacho da autoridade administrativa já haver mencionado a falta.

11.Portanto, na incerteza da situação fática, qual seja, se o fato gerador seria anterior ou posterior a 01/01/89, não há como se aplicar o direito invocado pela manifestante. “

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


SIDNEY FERRO BARROS